

Processo nº 695/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX), com os restantes sinais dos autos e ora a cumprir pena no Estabelecimento Prisional de Coloane (E.P.C.), não se conformando com a decisão judicial que lhe negou a concessão de liberdade condicional, da mesma veio recorrer para esta Instância, motivando para, a final, concluir imputando à decisão recorrida a violação do disposto no artº 56º do C.P.M., e pugnando, assim, pela sua revogação; (cfr. 74 a 81 que como as que adiante se vierem a referir, dão-se como reproduzidas

para todos os legais efeitos).

*

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público, pronunciando-se no sentido de se dever confirmar a decisão recorrida; (cfr., fls. 85 a 86-v).

*

Neste T.S.I., e em douto Parecer, considera também o Exmº Representante do Ministério Público que se deve julgar improcedente o recurso; (cfr., fls. 98 a 100).

*

Corridos os vistos legais dos Mmºs Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):

- por Acórdão de 23.11.2007 proferido pelo Tribunal Colectivo do T.J.B., foi A, ora recorrente, condenado como autor material e na forma consumada de 1 crime de “auxílio”, p. e p. pelo art. 14º, nº 1 da Lei nº 6/2004, fixando-lhe o Colectivo a pena de 2 anos e 4 meses de prisão.
- em 10.03.2007, deu o recorrente entrada no E.P.M. como preventivamente preso, assim se mantendo ininterruptamente preso;

- em 30.09.2008, cumpriu dois terços da pena que lhe foi fixada, vindo a expiar totalmente a dita pena em 10.07.2009.
- durante a sua reclusão, não desenvolveu actividades escolares ou laborais, e foi disciplinarmente punido em 16.04.2008
- em caso de vir a ser libertado, irá viver com a sua família em SAN WUI, de onde é natural, possuindo perspectivas de emprego numa loja de marisco dos pais.

Do direito

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do artº 56º do C.P.M. para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Vejamos.

Preceitua o citado artº 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e

duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a pena de prisão que tem a cumprir, e visto que expiada está já dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos

pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, e, mais recentemente, os de 25.01.2007, Proc. nº 11/2007, de 08.02.2007, Proc. nº 17/2007, e o de 15.02.2007, Proc. nº 10/2007).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de

natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Cremos que de sentido negativo terá de ser a resposta.

Na verdade, e como bem salienta o Mm^o juiz a quo, evidente é que verificado não está o pressuposto da alínea a) do n^o 1 do art. 56^o do C.P.M..

De facto, atenta a conduta prisional do ora recorrente, com uma punição disciplinar em 16.04.2008, e não tendo desenvolvido nenhuma actividade escolar ou laboral, viável não é o necessário “juízo de prognose favorável” ao ora recorrente para que lhe fosse concedida a

pretendida liberdade condicional.

Assim, e sem necessidade de mais alongadas considerações, há pois que se julgar improcedente o recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao presente recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.

Honorários ao Exmº Defensor no montante de MOP\$ 1.500,00.

Macau, aos 4 de Dezembro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong